



PROCESSO N° 708/2010

PROTOCOLO N.º 5.673.843-6

PARECER CEE/CEB N.º 607/10

APROVADO EM 10/06/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: COORDENADORIA DE ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre os atos regulatórios de autorização e reconhecimento para o funcionamento das Fases I e II da Educação de Jovens e Adultos, exarados pelo CEE/PR.

RELATOR: LUCIANO PEREIRA MEWES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Coordenadoria de Estrutura e Funcionamento CEF/DAE/SUDE/SEED, consulta este Colegiado, por meio do documento de 27/04/2010, anexo às fls. 02 e 03, sobre os prazos de autorização e reconhecimento da Fase I e Fase II da Educação de Jovens e Adultos.

A CEF/SEED faz indagações, as quais, para melhor entendimento, serão descritas e analisadas no mérito deste Parecer.

2. No Mérito

A CEF indaga:

- 1) O Parecer nº 313/10-CEE/CEB *renova a autorização para funcionamento do Ensino Fundamental Fase I e renova o reconhecimento do Ensino Fundamental Fase II e Ensino Médio* do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Fazenda Rio Grande – Ensino Fundamental e Médio.**

A Resolução nº 3749/06 de 08/08/06 autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental Fase I e II e Ensino Médio no referido CEEBJA.

a) Fase I e Fase II não pertencem à mesma etapa da Educação Básica – o Ensino Fundamental?

A LDB prevê:



PROCESSO N° 708/2010

TÍTULO V - Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino - CAPÍTULO I - Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - **educação básica**, formada pela **educação infantil, ensino fundamental e ensino médio**; (Grifei)

(...)

III - educação superior.

CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO BÁSICA - Seção I - Das Disposições Gerais

(...)

Art. 24. A **educação básica, nos níveis fundamental e médio**, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (Grifei)

(...)

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e **diplomas ou certificados de conclusão de cursos**, com as especificações cabíveis. (Grifei)

É importante registrar que, o *caput* do art. 21, a LDB elenca 02 níveis educacionais, o básico (Educação Básica) e o nível superior (Educação Superior), para o atendimento do direito à Educação previsto no art. 205 da Constituição Federal de 1988.

O inciso I, do art. 21, complementando a disposição contida no *caput*, explicita que a Educação Básica, por sua vez, terá de forma aditiva, 03 momentos de escolaridade para a integralização da Educação Básica: a educação infantil + o ensino fundamental + o ensino médio. Esses, a partir do que dispõe o art. 24, configuram-se como outra subdivisão de níveis para a Educação Básica.

Por sua vez, o Ensino Fundamental e Médio, níveis da educação básica (ou etapas, como também denomina o art. 29), podem ser denominados como cursos, uma vez que conferem certificação e possibilidade de prosseguimento de estudos quando de sua integralização a partir do que dispõe o inciso VII, do art. 24.

Em síntese, a Fase I e a Fase II são formas de organização curriculares utilizadas na EJA, mas que, indubitavelmente em conjunto, compõem o Ensino Fundamental, nível ou curso da Educação Básica. Assim, Fase I ou Fase II, isoladamente analisadas ou ofertadas constituem-se apenas em **parcela** do curso Ensino Fundamental.

b) A renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental (Fase II) não isenta da necessidade de renovação da autorização do Ensino Fundamental (Fase I)?

O Parecer nº 313/10-CEE/CEB, o qual renovou a autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental Fase I e renovou o **reconhecimento do Ensino Fundamental Fase II e Ensino Médio**, não deixa dúvidas de que **o Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos CEEBJA Fazenda Rio Grande oferta o curso Ensino Fundamental na modalidade EJA (Fase I + Fase II)**.



PROCESSO N° 708/2010

Portanto, *in casu*, é desnecessária a renovação da autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental Fase I, uma vez que a Resolução nº 3749/06 autorizou ambas as fases da EJA e o reconhecimento reporta-se ao curso ministrado no estabelecimento de ensino. Assim, deve expressar o reconhecimento do curso ensino fundamental na modalidade EJA, haja vista que há integralidade da sua oferta no CEEBJA Fazenda Rio Grande.

A Instituição de Ensino necessitará de autorização da Fase I do Ensino Fundamental – EJA, quando pretender, **a posteriori**, a oferta regular da Fase II, situação essa que não ocorreu no caso do CEEBJA Fazenda Rio Grande.

2) O Parecer nº 250/10 de 04/03/10 renova o reconhecimento do Ensino Fundamental Fase II e Ensino Médio do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Umuarama – Ensino Fundamental e Médio.

A Resolução nº 3949/06 de 22/08/06 autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental Fase I e II e Ensino Médio no referido CEEBJA.

a) A renovação do reconhecimento é exclusiva para a Fase II?

Consta do Parecer CEE/CEB nº 250/10, de 04/03/10:

(...)

[...] somos favoráveis à renovação do reconhecimento para o **Ensino Fundamental – Fase II** e Ensino Médio [...]

(...)

A Deliberação nº 04/99-CEE/PR prevê:

(...)

CAPÍTULO IV - DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

Art. 24 - A autorização para funcionamento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual, no exercício de sua obrigação de zelar pelo padrão de qualidade da educação, após processo específico, permite o funcionamento de atividades escolares em estabelecimento de ensino integrado ao Sistema Estadual de Ensino.

Art. 25 - O ato de autorização para funcionamento é indispensável para a instalação de:

(...)

III – séries, ciclos ou períodos finais do Ensino Fundamental em estabelecimento que oferta apenas as quatro séries ou os dois períodos iniciais, respectivamente do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos;

(...)

CAPÍTULO V - DO RECONHECIMENTO

Art. 37 - O reconhecimento é o ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e educativa das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento, e dessa forma o integra plenamente ao Sistema Estadual de Ensino.



PROCESSO N° 708/2010

§ 1º - O reconhecimento se reporta **aos cursos ministrados** no estabelecimento nos termos do respectivo ato de autorização, com menção ao nível ou modalidade ofertados.
(Grifei)
(...)

Infere-se, portanto dos artigos 24 e 25, que o ato autorizativo é o primeiro e indispensável ato regulatório ao qual se submete a instituição de ensino que desejar ofertar curso **ou parcela desse**, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

O Reconhecimento, por sua vez e conforme o que dispõe o art. 37, é o ato regulatório que ratifica a regularidade de funcionamento de curso nos termos do ato autorizatório e possibilita a continuidade da oferta pela instituição de ensino.

Ocorre que, por vezes, as instituições de ensino, têm autorização para ofertar apenas a Fase I do Ensino Fundamental – EJA ou as Séries Iniciais do curso Ensino Fundamental (parcela do curso) à vista da expressa manifestação da vontade da mantenedora em não instalar as séries subsequentes, conforme dispõe o art. 34 da Deliberação n° 04/99-CEE/PR. Nesses casos, estando para vencer o prazo de autorização, as instituições de ensino solicitarão a renovação da autorização de funcionamento, visto que sem a integralização do curso não é cabível o ato regulatório do reconhecimento deste.

Assim, a vida legal da 1ª parte do curso Ensino Fundamental registrará apenas o ato de autorização e de sua renovação, inexistindo para essa parte inicial do curso, o ato regulatório do reconhecimento do curso.

b) Ela não deveria cobrir (citar) a Fase I?

Sim, tendo a Resolução n° 3949/06 autorizado o funcionamento da EJA Fase I e II no CEEBJA de Umuarama, o reconhecimento será do Ensino Fundamental, conforme o § 1º do art. 37 da Deliberação n° 04/99-CEE/PR, no Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Umuarama – Ensino Fundamental e Médio.

c) Não deveria ser renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental (Fase I e II)?

Sim, de acordo com o exposto na questão anterior.

- 3) O Parecer n° 393/10-CEE/CEB renova o reconhecimento do Ensino Fundamental Fase II e Ensino Médio e concede (novamente??) autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental Fase I, a partir do início do ano de 2010, no Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Elias Abrahão – Ensino Fundamental e Médio.**

A Resolução n° 3967/06 de 24/08/06 autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental Fase I e II e Ensino Médio no referido CEEBJA.



PROCESSO N° 708/2010

a) Qual a necessidade de nova autorização para o Ensino Fundamental?

Reitero, com fundamento no disposto no § 1º do art. 37 da Deliberação nº 04/99-CEE/PR, não há renovação da autorização para a oferta da Fase I da EJA para as instituições que têm autorização para o funcionamento de EJA – Fases I e II, e que estão pedindo o reconhecimento do curso ensino fundamental (1º ao 9º ano ou Fase I + Fase II da EJA).

O reconhecimento do Ensino Fundamental na modalidade EJA dispensa a renovação da autorização para a EJA - Fase I. Para tanto, o ato de reconhecimento deverá expressar o **reconhecimento do curso Ensino Fundamental na modalidade EJA.**

- 4) O Parecer nº 310/10-CEE/CEB de 07/04/10 esclarece sobre o prazo de reconhecimento para cursos da Educação Básica. Na página 2, informa que a Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aprovou durante reunião plenária de fevereiro de 2010, que o prazo do reconhecimento será retroativo ao início da autorização de funcionamento, ou seja, 05 (cinco) anos a partir do ato autorizatório, ainda ... tal decisão aplicar-se-á aos protocolos solicitando reconhecimento, em trâmite no CEE, no ano de 2010.**

a) A decisão de retroagir o ato de reconhecimento para o início da autorização é válida para todos os cursos e todas as modalidades de ensino?

Sim, válida para todos os cursos da Educação Básica.

b) Em alguns casos, o reconhecimento concedido já está vencido. É correto a Estrutura e Funcionamento emitir um ato oficial (Resolução Secretarial) com prazo vencido?

Deduz-se da indagação, que a Coordenadoria de Estrutura e Funcionamento da SEED refere-se a irregularidade de funcionamento visto que, nessa situação hipotética, o ato regulatório que chancela o funcionamento da instituição de ensino já estaria vencido. Assim, não há irregularidade na emissão da Resolução Secretarial, mas no funcionamento da instituição de ensino que estaria atuando irregularmente quando do vencimento do ato anterior.

Ocorre que a irregularidade, se sanável, precisará de ato regulatório que convalide os atos já praticados. E o ato previsto para tanto é o que falta a partir de seu vencimento.

No entanto, o ato, se for o do reconhecimento ou de sua renovação tem o limite temporal máximo de 05 (cinco) anos, expresso nas Deliberações n.ºs 04/99, 09/06 e, de 04 (quatro) anos conforme dispõe a Deliberação nº 06/05, todas do CEE/PR.



PROCESSO N° 708/2010

Quanto às situações de irregularidade de funcionamento de curso pelo decurso do prazo estabelecido no ato autorizatório, essas serão analisadas de forma casuística e, a partir de Comissão Especial de Verificação para tanto.

Ressalte-se que, em todas as situações de irregularidades, as instituições que assim procederem serão punidas conforme o que dispõem as Deliberações deste Colegiado.

c) O CEE pretende emitir documento de orientação para a CEF, NREs e estabelecimentos de ensino?

O contido neste Parecer constitui-se nas orientações para o Sistema.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este Relator entende que os atos de renovação da autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental EJA - Fase I são exarados para as instituições de ensino que ofertam somente a Fase I do curso Ensino Fundamental na modalidade EJA, e não para aquelas que já possuem o reconhecimento do Ensino Fundamental EJA - Fase II.

Assim, considere-se revogado o contido nos Pareceres deste CEE/PR que renovaram a autorização para o funcionamento do ensino fundamental EJA - Fase I, das instituições de ensino que, na ocasião, ofertavam e tinham vigente o reconhecimento para o Ensino Fundamental Fase II, conforme, **o ato de reconhecimento é para o curso da instituição e não apenas para uma das “Fases” da EJA.**

Dá-se por respondida as indagações postas pela Coordenadoria de Estrutura e Funcionamento da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, CEF/SEED.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB